



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N67/2020
.....

PARECER N. : 0103/2020-GPYFM

PROCESSO N.: 67/2020
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
INTERESSADA: MARIA FRANCISCA SANTANA D SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, concedida a Sra. **Maria Francisca Santana da Silva**, ocupante do cargo de Gari, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Administração – Semad.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da Portaria n. 327/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 5.487, de 06.07.2017 com fundamento no artigo 3º, da EC n. 47/2005 (págs. 02/03 ID 848824)¹.

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N67/2020
.....

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 1/6 (ID 854423), entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se apto a registro.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo efetivo em que se deu a inativação, por ter preenchido às condições dispostas no art.3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998², tempo mínimo de 30 anos de contribuição³, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima⁴, conforme exigido pela regra do art. 3º, da EC n. 47/2005.

Por oportuno, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

² Data de ingresso: 26.05.80, fls. 5.

³ Contava com 31 anos e 08 dias, conforme Certidão de Tempo de Serviço às fls. 09, do ID 848825

⁴ 68 anos nascida em 29.07.1948



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N67/2020
.....

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 16 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA